



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000471894**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000430-72.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante SILMARA NUNES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: 1000430-72.2024.8.26.0040**

**Apelante: Silmara Nunes Silva**

**Apelado: Banco do Brasil S.A.**

**Comarca: Américo Brasiliense**

**Voto n. 10636**

**Preliminar. Impugnação à gratuidade processual. Ré que não produziu qualquer prova em sentido contrário capaz de elidir os documentos que justificaram a concessão da gratuidade processual. Não cabimento.**

**Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Inscrição no cadastro SCR. Obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações ao SCR. Resolução nº 5.037/2022 do Banco Central do Brasil. Lançamento em cumprimento a determinação legal. Autora que não comprovou adimplemento da obrigação. Sentença mantida. Recurso improvido.**

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais proposta por Silmara Nunes da Silva em face de Banco do Brasil S.A. alegando,

em breve síntese, a que realizou a quitação de uma dívida renegociada junto ao banco, porém, mesmo após o cumprimento integral do acordo, seu nome continua constando indevidamente no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central sob a anotação de “prejuízo”, em um valor total de R\$ 44.985,09. Requereu a declaração da inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 238/242 que julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora às fls. 245/257 alegando renegociação e pagamento da dívida, divergência entre dados lançados e os fatos, inexistência de prejuízo a ensejar lançamento no SCR, ocorrência de danos morais. Requer a reforma da sentença para procedência total do pedido.

Contrarrazões de apelação às fls. 261/279 impugnando preliminarmente a gratuidade processual. No mérito, alega inserção dos dados no Sistema SCR em cumprimento de determinação legal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**Esse é o relatório.**

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Afasto a impugnação à justiça gratuita deferida à parte autora, pois competia à parte requerida comprovar que a favorecida pela benesse não ostenta a condição de hipossuficiente, ônus do qual não se desincumbiu, já que não produziu qualquer prova em sentido contrário capaz de elidir os documentos que justificaram sua concessão.

No mérito, a irresignação não merece ser acolhida.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Inicialmente, incontroverso o lançamento da dívida vencida no Sistema SCR. O cerne da controvérsia se delimita pela manutenção do apontamento no referido cadastro.

Alega a apelante no sentido de que houve manutenção de negativação de seu nome após quitação do débito.

Não foi relatado pela apelante a manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, tais como o Serasa e o SCP. O que o apelante busca é a exclusão de anotação de seu nome do Sistema de Informações de Crédito (SCR) mantido pelo Banco Central.

Pois bem, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é um banco de dados sobre operações e títulos de crédito e respectivas garantias, contratados por pessoas físicas e jurídicas junto às instituições financeiras no Brasil.

Embora não se trate de documento com acesso público, tal informação é utilizada pelas instituições financeiras vinculadas ao Banco Central, visando avaliar a possibilidade ou não de concessão de crédito de acordo com a Resolução CMN n. 5.037, de 29 de setembro de 2022, em atendimento à Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. Trata-se de um sistema constituído por informações sobre operações de crédito remetidas obrigatoriamente pelas instituições financeiras ao Banco Central do Brasil.

Dito isso, verifico que a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Isto porque, em que pese alegar que a dívida foi paga, não juntou qualquer documentação neste sentido. A apelante aponta a informação de fl. 142 que contém a informação de que o compromisso nº 37294402 encontra-se em dia, mas não há nenhum documento que aponte relação deste compromisso e a dívida objeto do litígio.

A dívida que originou o lançamento impugnado se refere aos contratos nºs 928627883 e 931559679 e, conforme informado pelo apelado à contestação, a autora efetuou liquidação dos contratos com abatimento/desconto, não extinguindo o prejuízo suportado pela instituição bancária.

Assim, inviável o acolhimento do pedido de exclusão das informações existentes no cadastro do Sistema de Informação de Crédito SCR do Banco Central referentes aos períodos em que na relação comercial com o Banco requerido, efetivamente teve débitos vencidos e inadimplidos, enquadráveis, segundo a sistemática do cadastro em comento, como fatos verídicos.

Quanto aos danos morais, o pleito do apelante não deve prevalecer.

Como já exposto anteriormente, as instituições financeiras têm o dever de abastecer o

Sistema de Informação de Crédito sobre as operações de crédito realizadas pelos seus clientes. Não obstante as semelhanças a outros cadastros de proteção ao crédito como SPC ou SERASA, não se deve esquecer que o abastecimento ao sistema SCR é cogente.

O apelado agiu em cumprimento a determinação legal à época dos lançamentos, não caracterizando ilícito passível de reparação.

Portanto, incabível a pretensão de indenização por danos morais.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

“Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Descabimento. IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SCR. INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. Ausência de apresentação de recibos ou outros documentos pela parte apelante. Relacionamento bancário admitido nos autos. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Banco apelado que apenas tomou as medidas necessárias à contemplação de seu direito. Inexistência do dever de indenizar. Pacífica jurisprudência desta Colenda Câmara. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1006881-24.2023.8.26.0566, Desembargador(a): Ernani Desco Filho, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/06/2024, Data de publicação: 19/06/2024.

“DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NO CADASTRO SCR. Obrigatoriedade de as Instituições Financeiras prestarem informações ao SCR. Resolução 3.658/2008, do Banco Central do Brasil. Ausência de comprovação do pagamento integral do débito.

Exercício regular de direito. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível 1039733-02.2023.8.26.0405, Desembargador(a): Roberto Mac Cracken, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/05/2024, Data de publicação: 29/05/2024.

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central – SCR. – Sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar a exclusão da informação de dívida "vencida" do cadastro do SCR e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais – Pretensão do banco réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Banco de dados (SCR) de caráter restrito não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito. Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. Banco réu que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito e nem em indenização por danos morais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1016360-03.2023.8.26.0223, Desembargador(a): Israel Góes dos Anjos, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/04/2024, Data de publicação: 30/04/2024.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator